

01-0036/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0036 / 2005	DE	2005
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA	PL	01 - 0036 / 2005	DE	06/04/2005
---------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	CARLOS GIANNAZI
-------------	----------	-----------------

EMENTA:	DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DOS PROFESSORES READAPTADOS PASSANDO A CONSIDERAR PROPORCIONALMENTE, O TEMPO TRABALHADO ANTERIORMENTE À READAPTAÇÃO COMO PROFESSOR
---------	--

--

ARQUIVADO EM 23/01/2009

Juliana B.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 13:14:49

00000020140-50





Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
36 005
Ademir Clécio - Ass. Parlamentar

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 06 ABR 2005

Cont. e Justiça
Educ. Cult. e Esport.
Saúde, Trabalho e Idade
Fin. e Orçamento

P. S. NTE

PROJETO DE LEI No.

01 - PLD
01-0036/2005

Dispõe sobre a regulamentação da aposentadoria dos professores(as) readaptados(as) passando a considerar, proporcionalmente, o tempo trabalhado anteriormente à readaptação como professor(a).

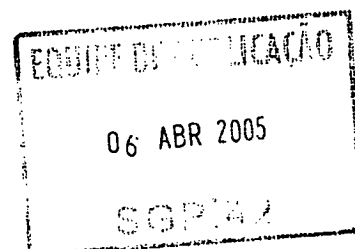
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º: Os professores do Ensino Municipal de São Paulo, que, por decisão médica, apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário de saúde física ou psíquica aos quais forem atribuídos encargos mais compatíveis com a sua capacidade e tiverem readaptação funcional concedida nos termos da Lei 8.694 de 31 de março de 1978 e leis posteriores, terão, para efeito de aposentadoria, os mesmos critérios e direitos da contagem de tempo como de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Parágrafo 1º: O cálculo do tempo necessário para aposentadoria será feito considerando-se a proporcionalidade do tempo exercido no magistério.

Parágrafo 2º: Para o cálculo total da aposentadoria será usada a seguinte fórmula:

$$T = T_p + TAc \left(1 - \frac{T_p}{TAp} \right)$$



Onde:

T → Tempo total a ser cumprido para aposentadoria

TAp → Tempo para a aposentadoria de professor(a)

TAc → Tempo para aposentadoria de funcionário(a) comum

Tp → Tempo cumprido como professor(a)

C M S P - A T M

-02-Fev-2005-12:30:09Z

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) (se houver) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 6 e folha de informação sob nº

27 a (assinatura)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

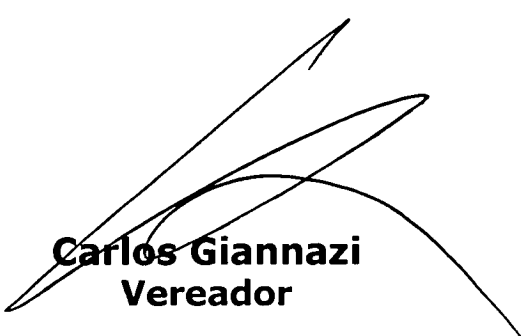
Folha nº 02 do proc.
Nº 36 de 05
Adelina C. C. P. M. Parlamentar
R. 00.406

Art. 2º: O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias (sessenta) a partir de sua publicação.

Art. 3º: As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2005


Carlos Giannazi
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº	03	do proc.
Nº	36	de 05
Adelina C. ... Parlamentar		

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como seu principal objetivo acabar com a injustiça que impõe o acréscimo de 5 (cinco) anos no cálculo da aposentadoria para professores municipais readaptados.

Não é justo que sejam penalizados com o aumento de mais 5 anos de trabalho para se aposentarem. Os professores readaptados continuam exercendo suas atividades dentro das escolas, na área do ensino. São readaptados, parcial ou definitivamente, no exercício de suas funções de educador.

É justo que se compute, proporcionalmente, como de exercício do magistério, o tempo que trabalharam de fato como professor, para o cálculo de sua aposentadoria.

A seguir expomos um estudo de caso para esclarecer a real situação de injustiça cometido com esses professores:

Uma professora readaptada que já tenha trabalhado 20 anos em sala de aula teria que trabalhar mais 10 para aposentar-se, diferentemente da professora não readaptada, em sala de aula, que pode aposentar-se com apenas mais cinco anos de trabalho.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 04 do proc.

Nº 36 de 2005

Ademir Cícero - Adv. Parlamentar

RF 100.406

Neste caso, esta lei aprovada, o tempo para aposentadoria seria calculado da seguinte forma:

$$T = T_p + T_{Ac} \left(1 - \frac{T_p}{T_{Ap}} \right)$$

$$T = 20 + 30 \left(1 - \frac{20}{25} \right)$$

$$T = 20 + 30 \times (1 - 0,8)$$

$$T = 20 + 30 \times 0,2$$

$$T = 20 + 6 = 26 \text{ anos}$$

Essa professora trabalharia mais 6 anos e não mais 10, uma vez que seria levado em conta, proporcionalmente, o tempo em que atuou como professora.

Obs.: T_{Ap} = 25 anos para professoras T_{Ac} = 30 anos para mulheres
e 30 anos para professores 35 anos para homens

É bom lembrar que a condição de readaptado não é opcional nem foi escolhida por ele/a. Não houvesse o problema de saúde ou a imposição médica, certamente, o professor ou a professora não viveriam essa situação de injustiça. Por essas razões, pela importância e pela justiça que se faz para com os professores readaptados, encaminhamos este projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares.

(Seguem anexos xerox de matérias publicadas a esse respeito, em jornais sindicais, dando conta da injustiça cometido com esse grupo de mestres.)

OPINIÃO

Professor Readaptado

José Ghiotto Neto *

Hoje, solicitei aos colegas professores que assinassem um abaixo-assinado para tentar derrubar veto da Prefeita em lei que favorece o professor readaptado na contagem de tempo para a aposentadoria. Entre muitos colegas que gentilmente assinaram, surpreendeu-me o contingente de colegas que relutaram em assinar ou não assinaram com as seguintes justificativas:

- Readaptados? É um bando de vagabundos que não devem ter nenhum privilégio a mais do que têm.

- Mais benefícios para este grupo de apadrinhados que nada fazem?

- Me informe como conseguir esta boquinha, pois já estou cheio de sala-de-aula e também quero moleza.

Percebi como a maioria ignora o que é ser readaptado e quais são as suas consequências pelas reações acima descritas (e note bem que este tipo de opinião nefasta não é de poucos professores), e tem também aquele que não expressa opinião, mas ironiza a situação. Mal sabem os colegas de magistério o longo processo por que passa um funcionário para ser readaptado, começando pelas juntas médicas lá no DESAT. É necessário informar aos co-

legas de magistério que hoje gozam de boa saúde, lembrando que infelizmente ninguém está a salvo de contrair doença profissional ou não, o quanto é duro ser impedido de continuar a exercer sua profissão e ter seus direitos aviltados, sendo conduzido para esta situação que por si só lhe derruba psicologicamente e também que o levará a passar por situações vexatórias e gratuitas, pela maneira com que você será tratado por seus próprios colegas em todos os graus da carreira. Se você não conhecer a legislação a respeito da readaptação, será tratado por alguns diretores de escola, que são basicamente professores, como lacaios que estão à disposição para qualquer tipo de serviço, esquecendo a sua preparação profissional e, conseqüentemente, o respeito pela própria profissão.

Saibam que lá no DESAT, depois de provarem a sua falta de condições para permanecer na profissão, conduzem você para a assinatura de documentos, que lhe dizem que é para sua ciência, em momento que você está fragilizado pela doença, escondendo que naquela assinatura você está aceitando uma transformação de cargo que mudará os direitos da sua carreira, o que é revoltante por-

que somente quando você for procurar os seus direitos, descobrirá que você, involuntariamente, concordou com o ato.

Os nossos colegas desinformados mal sabem que, no momento da readaptação, o professor ganha como prêmio a perda do seu direito de aposentadoria especial, ou seja, ele passa a ser funcionário comum ganhando, no mínimo, mais cinco anos de trabalho sendo, a partir daí, desprezadas as recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT para a profissão, não importando se você ficou lá na sala de aula 27 ou 28 anos de trabalho, anos estes que a própria OIT classifica como trabalho penoso. A Administração Municipal passa, a partir daí, a achar que o fato de, por estar readaptado, você está salvo e recuperado dos anos de sala-de-aula, mas lembro que, se assim fosse, nenhum professor deveria ter aposentadoria especial pois, após completado o seu período, ele seria encaminhado para outros setores para concluir o tempo para aposentadoria, o que não é feito exatamente para não contrariar as recomendações da OIT.

Então, colegas, para os que tiverem a infelicidade de passar pelo DESAT, eu recomendo: na hora que solicitarem a sua assinatura, **recusem-se a tal ato**, façam com que eles assumam a sua readaptação por conta deles, deixem-nos sem ação pois, se não querem mais lhes dar licença-médica, que arrumem alternativa para o que fazer.

(*) José Ghiotto Neto é professor da rede municipal de ensino

CADERNO ELEITORAL



O material dos candidatos a Prefeito e Vereador da Capital, cujas propostas contemplem a valorização dos servidores municipais, para ser publicado no **Jornal APROFEM** de setembro/outubro de 2004 (a ser editado em meados de setembro), deverá chegar à sede da APROFEM até 13 de agosto. Maiores informações: acionar as Equipes de Assessoria da APROFEM, pelo tel. 3292-5500.

Readaptado! Para quê?

José Ghiotto Neto *

Funcionário adoece e vai fazer o seu tratamento, descobre que é caso de licença médica, e após muitos exames descobre que sua doença não terá cura e o impedirá de exercer a sua função. O que acontecerá com o funcionário? Será encaminhado para o DESAT, no setor de readaptação funcional, onde será informado que devido a sua impossibilidade de continuar na carreira, deverá ser readaptado e não aposentado e consequentemente será encaminhado para a sua unidade para exercer novas funções.

Pergunta-se neste momento: quais serão as novas funções? A informação que conseguirá é que deixará o DESAT com laudo do que não pode fazer, e dizem que deve procurar algo compatível com as suas habilidades e formação. Fica claro que não podem (por motivos legais) ou não têm condições para mudar a sua profissão.

No momento em que você é comunicado sobre o fato de que será readaptado, pedem para que você assine o laudo de sua readaptação. Aqui, deixam de esclarecer ao funcionário que ele estará assinando uma transformação de cargo, que no caso dos professores, irá acrescentar mais cinco anos ao tempo de sua aposentadoria.

Por que será que não informam este fato? Possivelmente porque darão ao funcionário o direito de dizer não concordo, e isto talvez criará uma situação complicada para eles.

O fato que quero enfatizar é: qual o motivo de o DESAT ter criado leis internas, aquelas que caminham de boca em boca, mas que não estão no papel ou sequer passaram pelo Legislativo ou Executivo, onde dizem: Aposentadoria por doença aqui, só para quem tem sentença de morte, ou seja, terminais. Você quer ser aposentado para quê? Vai ficar em casa causando problemas de relacionamento com sua família, pois será peixe fora d'água.

Estranho é dizerem ao funcionário: você não serve para a profissão e também não será aposentado. Cria-se assim, uma legião de Zumbis.

Pesquisando entre os readaptados

nota-se que em seus locais de trabalho, muitos tem as mais bizarras funções, daí o termo ZUMBIS.

Qual será a verdadeira necessidade de não aposentarem e segurarem os funcionários? No momento da readaptação, estes funcionários são automaticamente substituídos, então *aposentá-los não trará custos* à Administração Municipal e, muito pelo contrário, *passarão a dar prejuízo*. Além de Zumbis, continuam a receber adicionais de tempo de serviço, adicionais de distância, promoções, evoluções, auxílio-transporte, auxílio-refeição, enfim, aumentarão seus vencimentos onerando os cofres Municipais. Se tivessem sido aposentados e não readaptados, sairiam com salários do momento e, em alguns casos com salários proporcionais, o que faria com que a Prefeitura economizasse muito dinheiro.

Talvez o administrador mostre alguns exemplos, e serão poucos, de pessoas que continuaram na ativa e conseguiram adaptar-se às novas funções. Neste caso, desafio a Administração Municipal a comprovar através de estatísticas reais e entrevistas com os readaptados, sobre quantos estão realmente contentes e adaptados às novas funções, quais têm problemas de ordem emocional com o fato, e afirmo que relatórios de chefias são altamente duvidosos, pois na maioria das vezes respondem que tudo está bem para que não tenham problemas. Afirmo também que relatórios do Serviço de Psiquiatria, no tocante a consulta de readaptados, provavelmente serão enganosos, pois como a Administração sabe, este serviço é altamente deficitário no tocante a disponibilidade de atendimento da demanda por consultas (tenho carta da Direção do HSPM atestando o fato). O que importa é que a maioria, ou quase a totalidade, está na fase de ZUMBI, e a Prefeitura não caiu na real, que acaba tendo prejuízos e não lucro com a situação. Que tal a Administração Municipal estudar o assunto?

(*) José Ghiotto Neto é professor da rede municipal de ensino
E-mail: joseghiottoto@terra.com.br



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

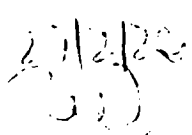
do processo n.º 01-36 de 2005 10/05/05 (a) QD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

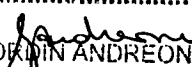
Sobre o assunto consta:

PL604/03, 598/03, 635/96, 570/03
LEI 13.500/03, 11.434/93


INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132

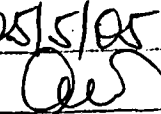


À Com. de Constituição e Justiça

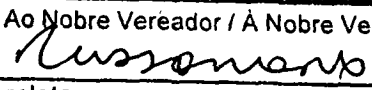
20, 05, 05
.....

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

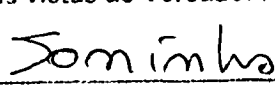
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 23/05/05 às 13:00 h


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101,086
Secretário

RECEBIMOS A.C.I-3	
SUSPENSÃO	
JUNTEI	
EM 25/5/05	16 MS
POR 	

Saída: 02/06/05 -> 9:00h


Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.	
Em: 3 16 05	- L
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora	
	
deferido na reunião de 15/06/05	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	
Segue  juntado 	, nesta data
Documento 	e papel de informação
Rubricado 	sob folha  nº 0913
Em 07/07/05	

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário




Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0616/2005

Folha nº	08	do
Processo nº	036/05	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.815		

**PARECER Nº /2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
AO PROJETO DE LEI Nº 36/2005.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que visa dispor sobre a regulamentação da aposentadoria dos professores(as) readaptados(as), passando a considerar, proporcionalmente, o tempo trabalhado como professor(a), anteriormente à readaptação.

De acordo com a proposta, os professores do Ensino Municipal de São Paulo, que, por decisão médica, apresentarem comprometimento parcial, permanente ou temporário, de saúde física ou psíquica, e tiverem readaptação funcional concedida nos termos da Lei 8.694 de 31 de março de 1978 e leis posteriores, terão, para efeito de aposentadoria, os mesmos critérios e direitos da contagem de tempo como de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Pretende a propositura reparar injustiça a que são submetidos professores readaptados, cujo tempo de aposentadoria não leva em consideração o tempo de exercício no quadro do magistério.

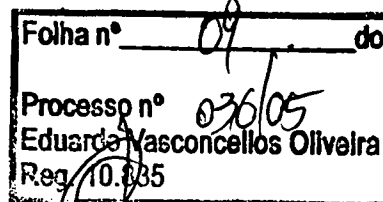
O projeto visa regulamentar matéria constitucional em âmbito local, encontrando amparo no artigo 30, I, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, abriga o dispositivo constitucional supra citado, conferindo à Câmara Municipal a competência para legislar sobre a matéria.

De fato, dispõe o artigo 13, I, da Lei Maior do Município:



“Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar a proposta à melhor técnica legislativa, apresentamos o seguinte **SUBSTITUTIVO**:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 36/2005.

Dispõe sobre a regulamentação da aposentadoria dos professores readaptados, passando a considerar, proporcionalmente, o tempo trabalhado como professor, anteriormente à readaptação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os professores do Ensino Municipal de São Paulo, que, por decisão médica, apresentarem comprometimento parcial, permanente ou temporário, de saúde física ou psíquica, e a quem forem atribuídos encargos mais compatíveis com a sua capacidade por meio de readaptação funcional concedida nos termos da Lei 8.694, de 31 de março de 1978, e leis posteriores, terão, para efeito de aposentadoria, os mesmos critérios e direitos da contagem de tempo como de



Folha nº	10	da
Processo nº	036/05	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

Câmara Municipal de São Paulo

efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

§ 1º. O cálculo do tempo necessário para aposentadoria será feito considerando-se a proporcionalidade do tempo exercido no magistério.

§ 2º. Para o cálculo total da aposentadoria será usada a seguinte fórmula:

$$T = T_p + T_{ac} \frac{(1 - T_p)}{T_{Ap}}$$

Onde:

T = Tempo total a ser cumprido para aposentadoria.

TAP = Tempo para a aposentadoria de professor.

Tac = Tempo para aposentadoria de funcionário comum.

Tp = Tempo cumprido como professor.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias (sessenta) a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 22/6/05


SONINHA
Vereadora - PT


CONTRARIO



Folha nº	17	da
Processo nº	036/05	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.885		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0036/05

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que estabelece que os professores da Rede Municipal de Ensino, que forem readaptados em função administrativa por comprometimento parcial permanente ou parcial temporário de sua saúde física ou mental, nos termos da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, poderão computar, para efeitos de aposentadoria, o tempo em que permaneceram readaptados, como de efetivo exercício na função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

Entretanto, o referido projeto padece de vício de iniciativa, uma vez que dispõe acerca de matéria cuja propositura é reservada exclusivamente ao Executivo.

Com efeito, dispõe o inciso III do § 2º do art. 37 da Lei Orgânica do Município, que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos e sua aposentadoria, de modo que a propositura em apreço, que dispõe sobre as referidas matérias viola prerrogativa do Prefeito de iniciar o processo legislativo, além de infringir o postulado da independência e harmonia entre os Poderes, uma vez que a regra de iniciativa privativa visa a colocar sob o controle do Poder, em cuja órbita a matéria gravita como atribuição específica, a prerrogativa de iniciar o respectivo processo legislativo.

Ademais, os requisitos para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos de todos os entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), são impostos pela Constituição Federal e, por evidência, são de observância obrigatória.

Assim, preceitua o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, que:

"Art. 40. (...)



Folha nº	12	do
Processo nº	036/05	
Eduardo Valconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

(...)

§ 5º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para professor que comprove **exclusivamente** tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

Note-se que o preceito constitucional transcrito nas linhas precedentes emprega o vocábulo "exclusivamente", de forma que não admite que o exercício em outras funções que não sejam de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, ou seja, na sala de aula, a ela se equiparem para fins de aposentadoria em condições especiais, ou seja, com o requisito de idade e tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Ressalte-se que, ainda quando vigente a redação primitiva do art. 40, III, letra b, que fazia alusão apenas à "efetivo exercício em funções de magistério", o Supremo Tribunal Federal, já decidiu:

- pela inconstitucionalidade de preceito da Constituição mineira que estendeu o benefício *"a classe de servidores ligadas exclusivamente a atividades de caráter administrativo, estranhas à sala de aula"* (ADIN 152-MG, RTJ 141/355);
- pela *"inadmissibilidade do cômputo para a aposentadoria especial do tempo em que o professor estava afastado do magistério para exercer função de secretário de estabelecimento de ensino médio"* (RE 131.736, 1ª. T, RDA 195/69 e RTJ 152/228).

O Supremo Tribunal Federal, no tocante à questão, chegou a baixar súmula no seguinte sentido: Súmula 722 – *"Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora de sala de aula"*.

Assim, o Projeto de Lei em apreço vulnera o art. 37, § 2º, inciso III, da LOM, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a respeito da matéria, representa ingerência indevida do Legislativo em



Folha nº	13	do
Processo nº	096/05	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.838		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo, afrontando, assim, o art. 2º da Constituição Federal que é repetido no art. 6º da Lei Orgânica do Município, que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre Poderes, além de infringir a disposição constitucional inserta no § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Desta forma, somos pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/6/05

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26 / 8 / 05
páginas 64 e 65 coluna 3 4, 1
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À Deuta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 26 / 8 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 26/08/05 às 16:00
FÁBIO DE CASTRO PAIVA RF 11.120
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Beto Augusto
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 26 / 08 / 05
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 6 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue ☐ juntado ☐ nesta data documentos ☐
e papel de informação rubricado ☐ sob folha ☐
nº 14. ☐ ☐
Em: 20/09/05. *mbs*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 1088/2005

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº - 14 - do
Processo nº 36/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 36/05.

De autoria do Nobre Vereador Carlos Giannazi, o presente projeto dispõe sobre a regulamentação da aposentadoria dos professores readaptados, passando a considerar, proporcionalmente, o tempo trabalhado anteriormente à readaptação como professor.

O objetivo do autor é acabar com a injustiça que impõe o acréscimo de cinco anos no cálculo da aposentadoria para professores municipais readaptados, pois continuam exercendo suas atividades dentro das escolas, na área do ensino, apesar de estarem readaptados parcial ou definitivamente nas funções de educadores.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade, porém apresentou um substitutivo para melhor adequação à técnica de elaboração legislativa (fls. 8 a 10).

Há voto vencido do relator da CCJ (fls. 11 a 13), por ilegalidade e inconstitucionalidade, considerando a matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme o inciso III do parágrafo 2º do art. 37 da LOM.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e atende o interesse público, pois se trata de promover justiça àqueles que exerceram o magistério durante grande parte de sua vida profissional, tendo sido obrigados, por ordem médica, a terem suas atividades readaptadas. Atribuir aposentadoria especial proporcionalmente ao tempo em que foi exercida a função de educador é reconhecer o caráter penoso da função a que esteve exposto o profissional, que pode ser, inclusive, a causa da condição patológica que ocasiona a readaptação funcional.

Em face do exposto, favorável é nosso parecer, nos termos do substitutivo da CCJ.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 20/09/05

Claudete Alves - Presidente

Beto Custódio - Relator

CECE-RB

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / outubro / 2005
página 46 coluna 2ª
Conferido: MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

À Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.
Em 13 / 10 / 05

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 13 / 10 / 05 às 12:00 h.

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
JOSE ANÍBAL
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em 13 / 10 / 2005
TONINHO PAIVA
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
CLAUDIO PRADO
Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde
Em 23 / 02 / 06
[Assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados, esta e as demais rubricados sob
Folhas de nº 015, 04, 04, 06 e)

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



16 - PAR
16- 0180/2006

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 15 -
do processo nº 036/05
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0036/2005

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Carlos Giannazi "dispõe sobre a regulamentação da aposentadoria dos professores readaptados passando a considerar proporcionalmente o tempo trabalhado anteriormente a readaptação como professor". A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela constitucionalidade e legalidade, porém apresentou substitutivo. A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se favoravelmente a este projeto de lei.

O autor justifica que a propositura visa acabar com a injustiça que impõe o acréscimo de 5 (cinco) anos no cálculo da aposentadoria para professores municipais readaptados, pois continuam exercendo suas atividades dentro das escolas na área do ensino.

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho entende que a propositura é meritória e deva prosperar pois trata de trazer justiça àqueles que durante anos dedicaram-se ao ensino e que por motivo de doença são readaptados por ordem médica, motivo pelo qual somos de parecer favorável, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,

29/03/06

Vereador Mario Dias
Presidente

Vereador Cláudio Prado
Relator

CSPST-FF

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 04 / 2006
página 86 coluna 4ª
Conferido: [assinatura]

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em: 11 / 04 / 06

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

18/04/06 às 16 h 00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 [assinatura]

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
G. Natalucci
Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 18/04/06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Redistribuído ao nobre Vereador M. Anha
Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 5 de 6 de 2006
Presidente

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Mellon Spector
deferido na reunião ordinária de 28/06/06
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Folha n.º _____ do proc.
n.º 16 de _____
03/08/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 16 do
Processo nº 36/05
Washington C. Viana
Reg. 100.812

16 - PAR
16-0822/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 36/2005

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, dispõe sobre a regulamentação da aposentadoria dos professores e professoras readaptados passando a considerar, proporcionalmente, o tempo trabalhado anteriormente à readaptação como professor ou professora.

A douta Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela constitucionalidade e legalidade, com apresentação de substitutivo para adaptar o projeto a melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/08/06

Presidente -

Relator -

Marta Costa

CONTRARIO

CONTRARIO

FAVORAVEL

17 - RELCOM
17-2168/2006

ACR
PFR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 15/08/06
pagina 67 coluna 3a
Conferido: *Maria Tereza*

A SGP-2J
São Paulo, 15/08/06
MDS

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº *17*
Em 05/01/07
Ass: _____

Em J. Pedalski
Assistente Parlamentar
RF 100453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo n.º 01- 36 de 2005

05/01/2009

(a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Lúzia de Almeida Leite
Lúzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

85117: N4W

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 17 fls.

Arquivado em 23-01-2009

Func.º [assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO